



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1797762020-0

ACÓRDÃO Nº 0530/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: R E D SUPERMERCADOS LTDA.

Representante Legal: Sr.º JOSÉ EDVALDO DE SOUZA - CPF 130.357.578-79

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuante: RUBENS AQUINO LINS

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

ICMS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIAS COMPROVADAS - EXTINÇÃO - PARCELAMENTO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Houve reconhecimento integral da legitimidade das exações fiscais pelo sujeito passivo, relacionadas às infrações de código 0216 e 0028, configurado mediante parcelamento realizado, restando incontroversa as referidas matérias.

- Meras transferências de valores da conta Bancos da empresa para a sua conta Caixa, por si só, não caracterizam suprimento irregular de Caixa, por outro lado, mantenho a acusação no tocante ao saldo inicial da Conta Caixa do exercício 2016, pois, sem lastro documental.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001902/2020-52**, lavrado em 23 de novembro de 2020, contra a empresa **R & D SUPERMERCADOS LTDA**, inscrição Estadual nº **16.190.296-0**, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 38.312,63 (trinta e oito mil, trezentos e doze reais e sessenta e três**



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 2

centavos), sendo de ICMS R\$ 21.017,02 (vinte e um mil, dezessete reais e dois centavos), por infringência aos arts. art. 106; art. 54, c/c art. 101, art. 102 e art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d"; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646, inciso I, alínea "b", todos do RICMS/PB e R\$ 17.295,61 (dezessete mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) de multas por infração com arrimo no artigo 82, II, alíneas "b" e "e" e V, alínea "f" da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de **R\$ 141.307,12 (cento e quarenta e um mil, trezentos e sete reais e doze centavos)**, sendo R\$ 70.653,56 (setenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 70.653,56 (setenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a título de multa por infração, pelos motivos anteriormente expostos.

Observar a existência de parcelamento da primeira e segunda acusações (0216 -falta de recolhimento do ICMS - ausência débito fiscal e 0028 - não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias), conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 11 de outubro de 2022.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 3

PROCESSO N° 1797762020-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: R & D SUPERMERCADOS LTDA.
Representante Legal: Sr.º JOSÉ EDVALDO DE SOUZA - CPF 130.357.578-79
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MONTEIRO
Autuante: RUBENS AQUINO LINS
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

ICMS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIAS COMPROVADAS - EXTINÇÃO - PARCELAMENTO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Houve reconhecimento integral da legitimidade das exações fiscais pelo sujeito passivo, relacionadas às infrações de código 0216 e 0028, configurado mediante parcelamento realizado, restando incontroversa as referidas matérias.

- Meras transferências de valores da conta Bancos da empresa para a sua conta Caixa, por si só, não caracterizam suprimento irregular de Caixa, por outro lado, mantenho a acusação no tocante ao saldo inicial da Conta Caixa do exercício 2016, pois, sem lastro documental.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do o Auto de Infração de Estabelecimento n 93300008.09.00001902/2020-52, lavrado em 23 de novembro de 2020 contra a empresa R & D SUPERMERCADOS LTDA, inscrita no CCICMS-PB sob o n [16.190.296-0](#), no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 4

0216 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS(AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do impostos nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

Nota Explicativa: SAÍDAS RALIZADAS ATRAVÉS DE NFC-E NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS E REGISTRADAS COMO MERCADORIAS SUJEITAS A ISENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SEM DÉBITO DO IMPOSTO).

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS RELIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de sérvios realizadas, conforme documento fiscal.

0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constitui o crédito tributário no valor total de R\$ 179.619,75(cento e setenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 91.670,58 (noventa e um mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), de ICMS, por infringência aos arts. art. 106; art. 54, c/c art. 101, art. 102 e art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d"; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646, inciso I, alínea "b", todos do RICMS/PB e R\$ 87.949,17(oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos) de multas por infração com arrimo no artigo 82, II, alíneas "b" e "e" e V, alínea "f" da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 7 a 18 dos autos.

Notificado desta ação fiscal em 26 de novembro de 2020, através do seu Domicílio Tributário eletrônico (fl. 22), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 32/50 dos autos, em 28 de dezembro de 2020 (fl. 31), uma segunda-feira, portanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Em sua defesa, **alega:**

- a) preliminarmente – informa que, por mera liberalidade, efetuou o parcelamento das infrações da falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal – código 0216) e do não registro nos livros próprios das operações de saída de mercadorias (código 0028);



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 5

- b) no mérito, da terceira infração, de suprimento irregular de Caixa, defende que é inexistente a infração alegada, haja vista que, de forma arbitrária e desarrazoada, não fora levado em consideração a regular escrituração contábil existente e os documentos e justificativas apresentadas pela reclamante na oportunidade do procedimento fiscalizatório. Sustenta, em síntese que:
1. Houve mudança do seu sistema de tributação no final do exercício de 2015, do regime de recolhimento do Simples Nacional para Lucro Real, tendo a empresa realizado sua escrituração, no balanço de abertura de 2016, de acordo com o parágrafo único do art. 19 da Lei n. 8.541/92. Porém, a autoridade fazendária não considerou o saldo da conta caixa existente nesse balanço;
 2. Os lançamentos dos cheques para pagamento de fornecedores não caracterizaram suprimento irregular de caixa, uma vez que todos os lançamentos tiveram como origem o pagamento de fornecedores, registrados como débito do respectivo fornecedor e a crédito do Caixa;
 3. Os lançamentos com histórico “PAGAMENTO DE CARTÃO SOBRE CONTAS” referem-se aos recebimentos em Caixa relativos à atividade da empresa de “correspondentes de instituições financeiras – (CNAE 66.19-3-02). Assim não existe nenhum suprimento irregular da conta Caixa nessas operações.

Por conseguinte, a atuada **requer** o recebimento do comprovante de parcelamento relativo às duas primeiras infrações apresentadas (códigos 0216 e 0028) e a improcedência da terceira infração, de suprimento irregular de Caixa, consoante argumentos acima aduzidos. Anexa à presente impugnação documentos impressos e arquivos em CD (fl.32).

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 77), porém sem repercussão, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que, após análise do caderno processual, julgou o auto de infração procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 6

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO CARATEERIZADA.

FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIA CARACTERIZADA.

- A ausência de débito do ICMS nos livros próprios deve ser cobrada, de ofício, com a penalidade cabível, pela autoridade fazendária.

- O não registro, em livros próprios, dos documentos fiscais de saídas relativos às mercadorias comercializadas pelo contribuinte implica a falta de recolhimento do ICMS.

- Primeira e segunda acusações (da falta de recolhimento do ICMS por ausência de débito fiscal e da falta de registro, nos livros próprios, de operações de saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços realizadas) não foram contestadas pela defesa e foram objeto de parcelamento administrativo, porquanto tratam matéria não litigiosa e o crédito tributário, destas infrações, resta definitivamente constituído, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.0947/2013.

- As provas materiais colacionadas pela auditoria confirmam a ocorrência de operações de suprimento irregular de Caixa no período fiscalizado, autorizando o Fisco a presumir que a impugnante omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. O sujeito passivo não obteve êxito em contraditar a falta de recolhimento do ICMS levantado pela autoridade fazendária.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima por meio de seu domicílio tributário eletrônico - DTe em 27 de maio de 2022 (fls. 90) e inconformada com os termos da sentença, a autuada interpôs em 27 de junho de 2022, recurso voluntário



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 7

tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 92/107), no qual demonstra a tempestividade do recurso apresentado. Em seguida, faz um breve resumo sobre a decisão recorrida, e informa que realizou o parcelamento do crédito tributário referente as acusações 01 (falta de recolhimento do Icms – ausência de débito fiscal) e 02 (não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias) e reapresenta os mesmos argumentos trazidos por ocasião da impugnação perante a instância prima no tocante a acusação 03 (suprimento irregular de caixa).

Juntou, à folha 129 dos autos, mídia digital (pen-drive) contendo diversos arquivos que comprovam as alegações trazidas em seu recurso.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 107, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica desta Casa, solicitando emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, o qual foi juntado **às fls.....**

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001902/2020-52, lavrado em 23 de novembro de 2020 (fls. 3/5), contra a empresa em epígrafe, com o crédito tributário anteriormente relatado.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Inicialmente, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificação das operações promovidas, base de cálculo, alíquota aplicável e período do fato gerador omitido (exercício fiscal), o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 8

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 do referido diploma legal.

Sem preliminar a ser analisada, passemos ao mérito, donde faremos de forma individualizada por acusação.

- DO MÉRITO

Acusações 01 e 02:

0216 – Falta de Recolhimento do Icms (Ausência de Débito Fiscal)

0028 – Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias

Com relação às duas acusações acima relacionadas, cumpre observar a presença de questões que reduzem a discussão: o reconhecimento do contribuinte da procedência das acusações pelo ato de ter realizado o parcelamento do débito levantado no lançamento de ofício, como se verifica em consulta ao sistema ATF.

Dados do Auto de Infração					
-Número:	93300008.09.00001902/2020-52	-Data lavratura:	23/11/2020 16:00:00	-Data ciência:	26/11/2020 11:04:32
-ICMS:	91.670,58	-Multa:	87.949,17	-Multa Reincidência:	0,00 -Total: 179.619,75



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 9

3021256640	1	01/2016	204,27	102,14	281,71 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	5	04/2016	655,51	327,76	886,47 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	7	05/2016	83,88	41,94	112,60 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	14	08/2016	90,62	45,31	119,15 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	19	11/2016	355,86	177,93	458,50 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	21	12/2016	402,90	201,45	515,56 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	23	01/2017	104,69	52,35	133,21 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	25	02/2017	184,44	92,22	233,23 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	27	03/2017	358,20	179,10	450,61 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	29	04/2017	361,44	180,72	451,86 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	31	05/2017	388,91	194,46	483,70 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	33	06/2017	377,41	188,71	466,87 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	35	07/2017	391,50	195,75	481,70 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	37	08/2017	531,76	265,88	651,64 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	39	09/2017	558,24	279,12	681,10 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	41	10/2017	590,54	295,27	717,77 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	43	11/2017	618,56	309,28	749,07 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	45	12/2017	714,06	357,03	861,26 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	17	10/2016	58,55	29,28	76,04 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	11	07/2016	1,90	0,95	1,19 QUITADO	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	9	06/2016	321,37	160,69	428,69 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3021256640	13	08/2016	88,29	44,15	116,07 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP

Destarte, o contribuinte ao realizar o parcelamento, está concordando com o crédito tributário constituído, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos dos arts. 51 e 140 da Lei nº 10.094/13, não comportando mais discussão, razão pela qual mantenho o entendimento exarado pelo julgador monocrático.

Lei nº 10.094/2013

Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;

II - Representação Fiscal.

Art. 140. O pedido de parcelamento, depois de protocolizado, implicará confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência dos recursos interpostos, relativamente à parte objeto do pedido, observado o § 4º do art. 22 desta Lei

Acusação 03:

0561 – Suprimento Irregular de Caixa

No tocante a terceira e última denúncia constante do libelo acusatório, verifica-se que a fiscalização autuou o contribuinte por suprimento irregular de caixa durante os exercícios de 2016 e 2017, irregularidade esta constatada em decorrência de lançamentos



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 10

“ilegítimos” no Livro Diário efetuados a débito da conta “Caixa” e a crédito da conta “Bancos”, devido ao fato de que as saídas da conta Banco, com base nos extratos bancários (TED, transferências on-line, cheque devolvido, cheque compensado), não foram destinadas ao caixa da Empresa e sim a terceiros, portanto, adviria de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

É cediço que todo recurso financeiro deve ter sua origem comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, corretamente contabilizados na ordem cronológica dos acontecimentos, sob pena de ser decretada a irregularidade no suprimento das disponibilidades da empresa, decorrentes da presunção legal *juris tantum* de que seria advindo de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Inteligência emergente do artigo 646 do RICMS/PB vigente à época dos fatos geradores, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados; (g.n.)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Diante da presunção estabelecida na norma supra, o contribuinte teria deixado de submeter operações tributáveis à incidência do imposto, sem a emissão de documentos fiscais de saídas infringindo, pois, os arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

“Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias”.

“Art. 160. A nota fiscal será emitida:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 11

I - antes de iniciada a saída das mercadorias”.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Com fulcro nas normas supracitadas, a fiscalização autuou o contribuinte por suprimento irregular de caixa durante os exercícios de 2016 e 2017, por apresentar aportes efetuados na “Conta Caixa”, sem comprovação de sua origem, caracterizando a presunção legal de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Ao se debruçar sobre a matéria, o n. julgador singular manteve a exigência fiscal, com o fundamento de que os lançamentos contábeis estão incorretos, restando evidenciado o suprimento irregular da conta caixa e os argumentos de defesa não poderiam ser acatados, pois o autuado não apresenta argumentos válidos que justifiquem os lançamentos realizados incorretamente.

Ainda em sua sentença proferida às fls. 81 a 87 o julgador monocrático asseverou que:

“Assim sendo, constata-se que os argumentos de defesa não se sustentam pois tentam justificar lançamentos indevidos na conta Caixa como corretos, porém não apresenta nenhuma prova ou argumento concreto que possa acobertar as operações detectadas e apresentadas pela acusação.”

De início, é importante destacar que a simples utilização, pelo contribuinte, de metodologia contábil pela qual os movimentos de saídas de recursos da sua conta bancária são lançados a débito da conta Caixa não caracteriza, por si só, o “suprimento irregular de caixa”.

Ora, como bem sabido de todos que mantém afinidade com as ciências da contabilidade e do direito tributário, na dinâmica da atividade empresarial, fatos ocorrem toda hora e, para controle e por disposição de lei, esses fatos merecem registro. São os registros contábeis que devem, a partir do lançamento contábil, serem identificados e individualizados.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 12

Por disposição da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações e, por analogia, aplicável às demais sociedades empresárias, o balanço disponibilizará suas contas pela ordem decrescente do grau de liquidez, aparecendo em primeiro lugar, no plano de contas, aquelas cujo grau de liquidez seja maior e em ordem as que tiverem menor grau de liquidez, conforme disposição do artigo 178 da referida norma, *in verbis*:

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009);

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

É exatamente no subgrupo do ativo circulante, mais especificamente, do subgrupo disponibilidades que a conta caixa será incluída, conforme prevê o artigo 179 da Lei nº 6.404/76:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

[...]

Por disposição de lei, o método utilizado será o das partidas dobradas, cujo corolário expressamente impõe que a cada débito corresponda um crédito de igual magnitude, o que significa que, num determinado período, chamado exercício, a soma de todos os débitos será igual à soma dos créditos.

Assim, a conta caixa se presta a refletir o fluxo de numerário em determinado período relativo aos fatos contábeis que imponham influência sobre a referida conta. Se receber dinheiro, a empresa emitirá lançamento contábil a débito da conta em contrapartida de outra que receberá o crédito, na forma do método das partidas dobradas, e, do contrário, se houver pagamento cujo dinheiro seja a modalidade, a referida conta sofrerá lançamento a crédito, conforme disposição das resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Por isso, sim, que, qualquer saque em conta bancária de movimento da empresa que seja efetuado para suprir qualquer insuficiência de saldo de caixa merecerá o seguinte lançamento:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 13

Caixa (conta debitada)

a Bancos (conta creditada)

Pois bem. Compulsando o caderno processual, restou evidenciado que a autuação em tela levou em consideração tão somente os lançamentos efetuados a débito na conta caixa e tendo como contrapartida a conta bancos, verificado ao longo dos exercícios de 2016 e 2017, sem analisar os demais lançamentos contábeis relacionados aos lançamentos objeto da autuação.

Assim, para o caso que ora se nos apresenta para julgamento, é de se concluir que apenas o lançamento contábil Caixa (débito) a Banco Conta Movimento (crédito) não é suficiente para assegurar a ocorrência de suprimento indevido de caixa. Pois esses lançamentos, para o presente caso, conforme demonstraremos mais adiante, revelam apenas um fato permutativo entre contas do Ativo Disponível, sem provocar qualquer alteração nas disponibilidades da pessoa jurídica.

Embora tecnicamente inapropriado, é comum a utilização da conta Caixa como conta centralizadora, “Caixa Geral”, por meio da qual são contabilizados os pagamentos e recebimentos ocorridos na empresa, ou seja, serve como conta de passagem ou transitória para diversos lançamentos.

Seguindo essa sistemática, pode ocorrer de o pagamento realizado por meio da conta Bancos ser contabilizado inicialmente por meio da conta Caixa. Lança-se a crédito a conta Bancos e a débito a conta Caixa. Em seguida, dar-se-á o pagamento da despesa por meio do “Caixa Geral” com o lançamento contábil crédito a conta Caixa e a débito: fornecedores, compras, despesas, etc.

No caso em tela, os diversos lançamentos existentes no livro Diário, demonstram a utilização de uma conta centralizadora, “Caixa Geral”, onde primeiro faz-se o lançamento a débito da conta “Caixa” e a crédito da conta Bancos, para em seguida, dar-se-á o pagamento da despesa por meio do “Caixa Geral” com o lançamento contábil crédito a conta “Caixa” e a débito: fornecedores, compras, despesas, etc. Vejamos:

04/04/2016	1151	BANCO SICOOB 18.670-8	VLR LANÇADO EM CONTA CFE EXTRATO	86630	R\$ 1.934,94	C
04/04/2016	5	CAIXA GERAL	VLR LANÇADO EM CONTA CFE EXTRATO	86630	R\$ 1.934,94	D
04/04/2016	5	CAIXA GERAL	PG S/ DUPL. Nº 82587 - FRIGOTIL - FRIGORIFICO DE TIMON S/A	86125	R\$ 1.934,94	C
04/04/2016	1051	FRIGOTIL - FRIGORIFICO DE TIMON S/A	PG S/ DUPL. Nº 82587 - FRIGOTIL - FRIGORIFICO DE TIMON S/A	86125	R\$ 1.934,94	D
25/11/2016	1151	BANCO SICOOB 18.670-8	VLR DEBITADO CFE EXTRATO BANCÁRIO	157857	R\$ 2.380,14	C
25/11/2016	5	CAIXA GERAL	VLR DEBITADO CFE EXTRATO BANCÁRIO	157857	R\$ 2.380,14	D



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 14

25/11/2016	5	CAIXA GERAL		PG SI/ DUPL. Nº 1 000289634 - CIPAN - COM. E IND. DE PROD. ALIM. DO NO	157173	R\$ 2.380,14	C
25/11/2016	1058	CIPAN - COM. E IND. DE PROD. ALIM. DO NORDESTE LTD		PG SI/ DUPL. Nº 1 000289634 - CIPAN - COM. E IND. DE PROD. ALIM. DO NO	157173	R\$ 2.380,14	D

Com relação aos cheques devolvidos, igualmente assiste razão a recorrente, pois restou demonstrado que a autuada, nestes casos, adota o seguinte procedimento contábil:

1- Quando da emissão do cheque

D - Caixa geral

C – Banco

2- Ocorrendo a devolução do cheque

D - Banco

C – Caixa geral

15/03/2016	1146	BANCO BRADESCO CIC 0934-2		RECEBIDO CHEQUE Nº 00421	74799	R\$ 270,00	C
15/03/2016	5	CAIXA GERAL		RECEBIDO CHEQUE Nº 00421	74799	R\$ 270,00	D
15/03/2016	5	CAIXA GERAL		VLR LANÇADO EM CONTA CFE EXTRATO CHEQUE Nº00421 DEVOLVIDO	74800	R\$ 270,00	C
15/03/2016	1146	BANCO BRADESCO CIC 0934-2		VLR LANÇADO EM CONTA CFE EXTRATO CHEQUE Nº00421 DEVOLVIDO	74800	R\$ 270,00	D

Da mesma forma não há suprimento irregular de caixa quando do recebimento dos pagamentos realizados pelos clientes do cartão Tricard (pagamento da fatura), pois neste caso a Autuada atua como correspondente bancário de instituição financeira, no caso do cartão Tricard, conforme documentos acostados aos autos.

Nessa modalidade, os clientes efetuam o pagamento de faturas de cartão de crédito, do cartão Tricard, próprio do Banco Tribanco, sendo esses valores recebidos diretamente no caixa geral da empresa e repassados ao banco, cujos lançamentos contábeis se dão na forma abaixo:

1- No ato do pagamento da fatura do cartão de crédito o cliente vai até o estabelecimento e efetua o pagamento em espécie, que é contabilizado da seguinte forma:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 15

D - Caixa - Ativo

C – Cartão S. Compras - Passivo

2- Após o recebimento do valor da fatura o Supermercado faz o devido repasse para a instituição bancária, contabilizado da seguinte forma:

D – Cartão S. Compras - Passivo

C – Banco - Ativo

LIVRO RAZÃO

Entidade:	R&D SUPERMERCADOS LTDA - ME				
Período da Escrituração:	01/01/2017 a 31/12/2017	CNPJ:	14.107.055/0001-00	Número de Ordem do Livro:	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017				
Conta Selecionada:	1448 - CARTÃO S. COMPRAS				
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia
				Saldo Inicial -->	0,00
06/12/2017	VLR REF CARTAO S. COMPRAS CFE EXTRATO BANCARIOS	376091	R\$ 1.539,91		
06/12/2017	VLR REF CARTAO S. COMPRAS CFE EXTRATO BANCARIOS	452656		R\$ 1.539,91	R\$ 0,00
07/12/2017	VLR REF CARTAO S. COMPRAS CFE EXTRATO BANCARIOS	376092	R\$ 919,81		
07/12/2017	VLR REF CARTAO S. COMPRAS CFE EXTRATO BANCARIOS	452657		R\$ 919,81	R\$ 0,00
11/12/2017	VLR REF CARTAO S. COMPRAS CFE EXTRATO BANCARIOS	376156	R\$ 1.165,70		
11/12/2017	VLR REF CARTAO S. COMPRAS CFE EXTRATO BANCARIOS	452658		R\$ 1.165,70	R\$ 0,00

Saliente-se que a defesa trouxe às fls. 96 a 99, 102 e 105 dos autos detalhada abordagem acerca de todos os lançamentos objeto da autuação, onde detalha todas as contrapartidas dos lançamentos autuados, demonstrando de forma inequívoca que não houve suprimento irregular de caixa.

Não obstante os fatos acima, também se extrai da análise da contabilidade da autuada, que a mesma utiliza a conta “Caixa” para realizar o registro dos pagamentos de suas despesas ordinárias, o que mais uma vez evidencia a utilização da conta “Caixa” como uma conta centralizadora – “Caixa Geral”.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 16

Entidade: R&D SUPERMERCADOS LTDA - ME
Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CNPJ: 14.107.055/0001-00 Número de Ordem do Livro: 2
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017

Conta Selecionada: 5 - CAIXA GERAL

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial -->	172836,75	D
14/05/2017	REC S/ NF do c Nº 90136	282059	R\$ 3,49			
14/05/2017	REC S/ NF do c Nº 90137	282060	R\$ 61,94			
14/05/2017	REC S/ NF do c Nº 90137	282061	R\$ 79,00			
14/05/2017	REC S/ NF do c Nº 90138	282062	R\$ 5,20			
14/05/2017	REC S/ NF do c Nº 90139	282063	R\$ 17,92			
14/05/2017	REC S/ NF do c Nº 90139	282064	R\$ 9,59			
14/05/2017	REC S/ NF do c Nº 90140	282065	R\$ 18,78			
14/05/2017	REC S/ NF do c Nº 90141	282066	R\$ 9,90			
14/05/2017	REC S/ NF do c Nº 90141	282067	R\$ 4,78			
14/05/2017	REC S/ NF do c Nº 90142	282068	R\$ 6,87			
14/05/2017	REC S/ NF do c Nº 90143	282069	R\$ 62,74			
14/05/2017	REC S/ NF do c Nº 90143	282070	R\$ 17,68			
14/05/2017	VLR TRANSFERIDO REF VENDAS C/CARTÃO DE CRÉDITO	414387		R\$ 748,79	R\$ 160.290,31	D
15/05/2017	PG CFE DAR REF ICMS NORMAL FRONTEIRA 04/2017	266601		R\$ 498,76		
15/05/2017	PG CFE DAR REF ICMS NORMAL 04/2017	266602		R\$ 6.339,22		
15/05/2017	PG CFE DAR REF 04/2017	266603		R\$ 162,85		
15/05/2017	PG CFE DAR REF 04/2017	266604		R\$ 41,26		

LIVRO DIÁRIO

Entidade: R&D SUPERMERCADOS LTDA - ME
Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016 CNPJ: 14.107.055/0001-00 Número de Ordem do Livro: 1
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
05/08/2016	5	CAIXA GERAL		PG S/ DUPL. Nº 022478/2167327 - TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.	98651	R\$ 311,34	C
05/08/2016	1010	TRES CORACOES ALIMENTOS S.A		PG S/ DUPL. Nº 022478/2167327 - TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.	98651	R\$ 311,34	D
05/08/2016	5	CAIXA GERAL		PG S/ DUPL. Nº 257351-5 - NORDIL NORDESTE DIST E LOGISTICA LTDA	98679	R\$ 632,41	C
05/08/2016	1022	NORDIL NORDESTE DIST E LOGISTICA LTDA		PG S/ DUPL. Nº 257351-5 - NORDIL NORDESTE DIST E LOGISTICA LTDA	98679	R\$ 632,41	D
05/08/2016	5	CAIXA GERAL		PG S/ DUPL. Nº 234784-1 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARIAS EIRELI	98722	R\$ 1.432,56	C
05/08/2016	1073	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARIAS EIRELI		PG S/ DUPL. Nº 234784-1 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARIAS EIRELI	98722	R\$ 1.432,56	D
05/08/2016	5	CAIXA GERAL		PG S/ DUPL. Nº 48214-1 - DCS DISTRIBUIDORA COMERCIAL SILVA LTDA	98737	R\$ 628,29	C
05/08/2016	1125	DCS DISTRIBUIDORA COMERCIAL SILVA LTDA		PG S/ DUPL. Nº 48214-1 - DCS DISTRIBUIDORA COMERCIAL SILVA LTDA	98737	R\$ 628,29	D



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 17

Neste diapasão, a forma como foi apurado o “suposto” suprimimento indevido de caixa, apenas com base no lançamento contábil Conta Caixa (débito) a Bancos conta Movimento (crédito) não se mostra segura para sustentar a acusação fiscal de omissão de registro de saída de mercadoria tributada.

A propósito, o suprimimento indevido de caixa e/ou bancos fica caracterizado no momento da constatação da entrada de valores em uma das contas relacionadas no subgrupo DISPONÍVEL, normalmente nas contas CAIXA ou BANCOS, e não no momento de meras transferências de valores entre as referidas contas, que caracteriza apenas FATO PERMUTATIVO entre contas da mesma natureza.

É a injeção de recursos em conta do disponível, respaldados em fatos econômicos fictícios ou de procedência duvidosa, normalmente para regularizar recursos financeiros obtidos por meio de vendas de mercadorias ou prestações tributadas realizadas sem emissão de documentação fiscal, que caracteriza o suprimimento indevido de disponibilidade. É esse fato que deve ficar caracterizado para sustentar a acusação em tela.

Ademais, reconheço que apesar dos lançamentos contábeis efetuados não atenderem a melhor técnica contábil, há de convir, que não se pode caracterizá-los como suprimimento indevido de caixa.

Relevante consignarmos que situação similar já foi objeto de outros julgados por este Colegiado, a exemplo dos Acórdãos CRF n° 287/2019 e 691/2021, que abaixo transcrevo:

Acórdão n° 287/2019

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AMBAR IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIA CARACTERIZADA – PENALIDADE – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA – ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A ocorrência de prejuízo bruto na Conta Mercadorias – Lucro Real caracteriza ausência de estorno de crédito. In casu, o vício de forma quanto à natureza da infração e à norma legal infringida comprometeu o lançamento original.

- A existência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

- Meras transferências de valores da conta Bancos para a Conta Caixa não caracterizam suprimimento irregular de Caixa. (g.n.)

- Aplicação retroativa da penalidade menos severa, em observância ao disposto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 18

Acórdão nº 691/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP

Recorrida: NEL COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME

Relator: CONS. LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS – ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A forma como foi apurado o suposto suprimento indevido de caixa, apenas com base no lançamento contábil Conta Caixa (débito) a Bancos conta Movimento (crédito) não se mostra segura para sustentar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

De outra banda, foi verificado pela fiscalização um saldo inicial na conta Caixa geral em 01/01/2016 no valor de R\$ 75.411,80 (f.l.s. 18) sem, contudo, haver a apresentação de nenhum documento hábil a dar sustentação/respaldo ao referido lançamento, isto porque a empresa só começou a ter contabilidade regular a partir do exercício de 2016.

Em seu recurso a Autuada apresenta os mesmos argumentos apresentado na sua reclamação, ou seja, o de que houve mudança do seu sistema de tributação no final do exercício de 2015, do regime de recolhimento do Simples Nacional para Lucro Real, tendo a empresa realizado sua escrituração, no balanço de abertura de 2016, de acordo com o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.541/92.

Inicialmente vejamos o que dispõe o art. 19 da mencionada lei:

Art. 19. A pessoa jurídica que obtiver, no decorrer do ano-calendário, receita excedente ao limite previsto no art. 13 desta lei, a partir do ano-calendário seguinte pagará o imposto sobre a renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que não mantiver escrituração comercial ficará obrigada a realizar, no dia 1º de janeiro do ano-calendário seguinte, levantamento patrimonial, a fim de elaborar balanço de abertura e iniciar escrituração contábil.

Pois bem. De início é importante destacar que a citada lei diz respeito à legislação do imposto de renda, não se aplicando ao Icms.

Ressalte-se também que, o fato de o contribuinte ser optante pelo regime de tributação simples nacional até o ano de 2015, não exclui o dever de adotar para os registros



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 19

e controles das operações realizadas tal como o Livro Caixa, de acordo com o normativo a seguir reproduzido, *in verbis*:

RESOLUÇÃO CGSN 140/2018

Art. 63. Observado o disposto no art. 64, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 26, §§2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11):

I – Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária; (g.n.)

II – Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, caso seja contribuinte do ICMS;

III – Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, caso seja contribuinte do ICMS;

(...)

Na mesma esteira dispõe o RICMS/PB, vejamos:

Art. 267. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais de conformidade com as operações que realizarem:

(...)

XI – Livro Caixa. (g.n.)

§ 1º (...)

§ 12. O livro Caixa de que trata o inciso XI deste artigo, será utilizado para registro diário do fluxo das receitas e despesas da empresa, inclusive a escrituração bancária, observado o disposto nos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. A escrituração do livro a que se refere o § 12 será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens.

§ 14. O Livro Caixa deverá conter, além das exigências constantes do § 13 deste artigo, o seguinte:

I - termo de abertura;

II - termo de encerramento;

III - assinaturas do contabilista responsável e do proprietário ou sócio da empresa;

IV - folhas numeradas tipograficamente e em ordem seqüencial;

V - encadernação.

De forma que não deve prosperar os argumentos trazidos pela defesa, devendo ser aplicada a presunção que se instaura sobre o suprimento irregular de caixa advindo do referido lançamento por suportar a omissão de saídas tributáveis, nos termos do art. 646, I, alínea “b” do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 20

Com esses fundamentos, concluo pela manutenção do crédito tributário (tributo + multa) contabilizado em razão do suprimento irregular de caixa oriundo do saldo inicial da conta Caixa geral sem suporte legal verificado no mês de janeiro de 2016, no montante de R\$ 27.148,24 (vinte e sete mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), ao tempo que cancelo em face das razões acima evidenciadas o montante de R\$ 141.307,12 (cento e quarenta e um mil, trezentos e sete reais e doze centavos) referentes a tributo e multa.

Portanto, em divergência com a decisão de primeira instância, decido pela parcial procedência da presente acusação.

Diante das considerações supra, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022

Página 21

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		TOTAL (R\$)
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	
0216 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/01/2016	31/01/2016	204,27	102,14	0,00	0,00	204,27	102,14	306,41
	01/04/2016	30/04/2016	655,51	327,76	0,00	0,00	655,51	327,76	983,27
	01/05/2016	31/05/2016	83,88	41,94	0,00	0,00	83,88	41,94	125,82
	01/07/2016	31/07/2016	1,90	0,95	0,00	0,00	1,90	0,95	2,85
	01/08/2016	31/08/2016	90,62	45,31	0,00	0,00	90,62	45,31	135,93
	01/10/2016	31/10/2016	58,55	29,28	0,00	0,00	58,55	29,28	87,83
	01/11/2016	30/11/2016	355,86	177,93	0,00	0,00	355,86	177,93	533,79
	01/12/2016	31/12/2016	402,90	201,45	0,00	0,00	402,90	201,45	604,35
	01/01/2017	31/01/2017	104,69	52,35	0,00	0,00	104,69	52,35	157,04
	01/02/2017	28/02/2017	184,44	92,22	0,00	0,00	184,44	92,22	276,66
	01/03/2017	31/03/2017	358,20	179,10	0,00	0,00	358,20	179,10	537,30
	01/04/2017	30/04/2017	361,44	180,72	0,00	0,00	361,44	180,72	542,16
	01/05/2017	31/05/2017	388,91	194,46	0,00	0,00	388,91	194,46	583,37
	01/06/2017	30/06/2017	377,41	188,71	0,00	0,00	377,41	188,71	566,12
	01/07/2017	31/07/2017	391,50	195,75	0,00	0,00	391,50	195,75	587,25
	01/08/2017	31/08/2017	531,76	265,88	0,00	0,00	531,76	265,88	797,64
	01/09/2017	30/09/2017	558,24	279,12	0,00	0,00	558,24	279,12	837,36
01/10/2017	31/10/2017	590,54	295,27	0,00	0,00	590,54	295,27	885,81	
01/11/2017	30/11/2017	618,56	309,28	0,00	0,00	618,56	309,28	927,84	
01/12/2017	31/12/2017	714,06	357,03	0,00	0,00	714,06	357,03	1.071,09	
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/06/2016	30/06/2016	321,37	160,69	0,00	0,00	321,37	160,69	482,06
	01/08/2016	31/08/2016	88,29	44,15	0,00	0,00	88,29	44,15	132,44
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/01/2016	31/01/2016	19.000,93	19.000,93	5.426,81	5.426,81	13.574,12	13.574,12	27.148,24
	01/02/2016	29/02/2016	2.540,60	2.540,60	2.540,60	2.540,60	0,00	0,00	0,00
	01/03/2016	31/03/2016	3.516,82	3.516,82	3.516,82	3.516,82	0,00	0,00	0,00
	01/04/2016	30/04/2016	3.859,46	3.859,46	3.859,46	3.859,46	0,00	0,00	0,00
	01/05/2016	31/05/2016	5.797,47	5.797,47	5.797,47	5.797,47	0,00	0,00	0,00
	01/06/2016	30/06/2016	3.045,06	3.045,06	3.045,06	3.045,06	0,00	0,00	0,00
	01/07/2016	31/07/2016	5.077,47	5.077,47	5.077,47	5.077,47	0,00	0,00	0,00
	01/08/2016	31/08/2016	2.877,53	2.877,53	2.877,53	2.877,53	0,00	0,00	0,00
	01/09/2016	30/09/2016	2.757,74	2.757,74	2.757,74	2.757,74	0,00	0,00	0,00
	01/10/2016	31/10/2016	5.639,65	5.639,65	5.639,65	5.639,65	0,00	0,00	0,00
	01/11/2016	30/11/2016	2.991,29	2.991,29	2.991,29	2.991,29	0,00	0,00	0,00
	01/12/2016	31/12/2016	2.428,12	2.428,12	2.428,12	2.428,12	0,00	0,00	0,00
	01/01/2017	31/01/2017	3.530,47	3.530,47	3.530,47	3.530,47	0,00	0,00	0,00
	01/02/2017	28/02/2017	1.462,63	1.462,63	1.462,63	1.462,63	0,00	0,00	0,00
	01/03/2017	31/03/2017	1.245,75	1.245,75	1.245,75	1.245,75	0,00	0,00	0,00
	01/04/2017	30/04/2017	1.480,67	1.480,67	1.480,67	1.480,67	0,00	0,00	0,00
	01/05/2017	31/05/2017	2.215,17	2.215,17	2.215,17	2.215,17	0,00	0,00	0,00
	01/06/2017	30/06/2017	2.270,79	2.270,79	2.270,79	2.270,79	0,00	0,00	0,00
	01/07/2017	31/07/2017	987,99	987,99	987,99	987,99	0,00	0,00	0,00
	01/08/2017	31/08/2017	937,2	937,2	937,2	937,2	0,00	0,00	0,00
01/09/2017	30/09/2017	2.638,70	2.638,70	2.638,70	2.638,70	0,00	0,00	0,00	
01/10/2017	31/10/2017	2.551,29	2.551,29	2.551,29	2.551,29	0,00	0,00	0,00	
01/11/2017	30/11/2017	3.291,54	3.291,54	3.291,54	3.291,54	0,00	0,00	0,00	
01/12/2017	31/12/2017	2.083,34	2.083,34	2.083,34	2.083,34	0,00	0,00	0,00	
TOTAL			91.670,58	87.949,17	70.653,56	70.653,56	21.017,02	17.295,61	38.312,63



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0530/2022
Página 22

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001902/2020-52**, lavrado em 23 de novembro de 2020, contra a empresa **R & D SUPERMERCADOS LTDA**, inscrição Estadual nº **16.190.296-0**, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 38.312,63 (trinta e oito mil, trezentos e doze reais e sessenta e três centavos)**, sendo de ICMS R\$ 21.017,02 (vinte e um mil, dezessete reais e dois centavos), por infringência aos arts. art. 106; art. 54, c/c art. 101, art. 102 e art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d"; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646, inciso I, alínea "b", todos do RICMS/PB e R\$ 17.295,61 (dezessete mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) de multas por infração com arrimo no artigo 82, II, alíneas "b" e "e" e V, alínea "f" da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de **R\$ 141.307,12 (cento e quarenta e um mil, trezentos e sete reais e doze centavos)**, sendo R\$ 70.653,56 (setenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 70.653,56 (setenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a título de multa por infração, pelos motivos anteriormente expostos.

Observar a existência de parcelamento da primeira e segunda acusações (0216 -falta de recolhimento do ICMS - ausência débito fiscal e 0028 - não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias), conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de outubro de 2022.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator